



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.916692/2013-28
RESOLUÇÃO	3102-000.359 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de maio de 2024
TIPO	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
RECORRENTE	GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade votos, em converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto parcialmente o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF):

DO DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº rastreamento 050919578, anexo às fls. 07, emitido eletronicamente em 03/05/2013, referente ao PER/DCOMP nº 01552.33162.150213.1.3.04-2201, cópia anexa às fls. 02 a 06, transmitido em 15/02/2013.

*A declaração de compensação - DCOMP em questão, gerado pelo programa PER/DCOMP, foi transmitido com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a pagamento indevido/ a maior do IOF - Código de Receita 1150, tendo sido pleiteado crédito no valor de R\$ **85.012,63**, relativo ao Darf recolhido em 25/03/2011, no valor recolhido de R\$ 85.012,63, referente ao período de apuração de 31/08/2010.*

De acordo com o Despacho Decisório citado, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da inexistência do crédito, foi NÃO HOMOLOGADA a compensação declarada.

Como enquadramento legal citou-se: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 13/05/2013 (vide cópia do AR às fls. 09), a Interessada apresentou a manifestação de inconformidade em 04/06/2013, documento às fls. 12 a 25, acompanhado de documentação anexa.

(...)

Na sequência, a Interessada apresenta as argumentações que representam, em resumo, suas razões de defesa, a seguir transcritas, in verbis:

1 . DA NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO ANTE A AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO JURÍDICA PARA A GLOSA DO CRÉDITO DA MANIFESTANTE

O despacho decisório é absolutamente nulo, por manifesta violação ao contraditório e à ampla defesa da Manifestante, em decorrência da patente ausência de motivação, o que fere expressamente o artigo 50, inciso LV da Constituição Federal e art. 50,1, da Lei nº 9.784/99.

Em verdade, consta do despacho decisório que o crédito já teria sido integralmente utilizado para quitação de outros débitos, entretanto, além dessa assertiva não ser condizente com a realidade, não foi devidamente fundamentada. Ora, se o crédito foi utilizado, cabe à autoridade administrativa apontar em qual Perd/Comp isto teria se dado, o que obviamente não ocorreu.

(...)

2. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 76 DA IN RFB Nº 1.300/2012

É cediço que para o deferimento da restituição/compensação a autoridade administrativa deve exigir do contribuinte, se exsurgir alguma dúvida quanto ao seu direito, a prévia apresentação de documentos comprobatórios, nos estritos termos do artigo 76, da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, que preconiza: ...Transcreve o artigo citado.

(...)

Desta forma, a Manifestante requer o reconhecimento da nulidade do despacho decisório, em virtude da afronta à regra do art. 76 da IN RFB nº 1.300/2012, a qual a autoridade administrativa está plenamente vinculada.

3. DO INEQUÍVOCO DIREITO CREDITÓRIO DA MANIFESTANTE — RECOLHIMENTO DE DOIS DARFs A UM SÓ DÉBITO.

Ultrapassadas as nulidades acima expostas, o que se admite apenas para argumentar, impõe-se a reforma do despacho decisório, para o fim de reconhecer na totalidade o direito creditório da Manifestante, com a consequente homologação da compensação declarada, pelas razões que se passa a expor.

A ora Manifestante, em 15/09/2010, recolheu DARF sob o código 1150, que se refere à IOF, no valor de R\$ 67.874,36 (doc.04), para pagamento de débito apurado em agosto de 2010, o qual encontra-se devidamente declarado na DCTF do período (doc.05).

Ocorre que, por um lapso, em 25/03/2011, a Manifestante recolheu novo DARF para o mesmo débito de IOF, sob o código de receita 1150, valor principal de R\$ 67.874,36, acrescido de multa e juros, totalizando o valor de R\$ 85.012,63. (doc. 06).

Pois bem, ao verificar o recolhimento do débito de IOF de agosto de 2010 em duplicidade, a Manifestante apresentou Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação — PER/DCOMP em 15/02/2013, sob o n°: 01552.33162.150213.1.3.04-2201, pretendendo compensar parte do valor pago a maior de R\$ 85.012,63, o qual atualizado até a data da transmissão do pedido (15/02/2013), totalizou crédito na monta de R\$ 100.476,43.

No entanto, em que pese o inequívoco direito creditório da Manifestante, decorrente do pagamento em duplicidade do débito de IOF de agosto de 2010, a Manifestante foi surpreendida com os despachos decisórios (n°s. 050919578, ora combatido, e 050919581) proferidos pela autoridade fazendária em análise aos PER/DCOMPs n°s: 01552.33162.150213.1.3.04-2201 e 03249.38474.110313.1.3.046295, (DOC.07), que indeferiram o direito creditório e, ato contínuo, não homologaram as compensações declaradas.

Ora, não há maior prova de prova de seu direito creditório que os DARFs recolhidos em nome da Manifestante, sob seu CNPJ, relativo ao IOF, código de receita n°. 1150, do mesmo período de apuração, isto é, agosto de 2010, aliado ao débito declarado em DCTF do período.

Ademais, insta salientar que a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil tem acesso e plenas condições, em seu sistema interno de checagem, de verificar os pagamentos realizados; isto é, se os dois DARFs apontados pela Manifestante são de fato relativos ao pagamento do mesmo débito, confirmando que ocorreu o pagamento em duplicidade.

O fato é que o direito creditório da Manifestante, advindo de pagamento a maior, é incontroverso, conforme comprovado e detalhado.

Além disso, caso a Manifestante tivesse utilizado anteriormente o seu crédito relativo ao pagamento a maior de IOF, qual foi o PER/DCOMP que comprova tal alegação?

Em outras palavras, o saldo credor da Manifestante, segundo a autoridade julgadora foi integralmente utilizado para quitar outros débitos do contribuinte, mas, indaga-se: "Qual PER/DCOMP a Manifestante se valeu para restituir, ressarcir ou compensar seu crédito"? Tal pergunta a autoridade administrativa não logrou êxito em comprovar.

Por todo quanto acima exposto, é inequívoco o direito creditório pleiteado, restando evidente que o r. despacho proferido deve ser reformado, para deferir integralmente o crédito e homologar as compensações declaradas.

4. DA NECESSIDADE DE REUNIÃO E JULGAMENTO CONJUNTO DOS PÁS n°s 10880.916692/2013-28 e 10880.916693/2013-72

Conforme relatado anteriormente, o crédito em discussão, advindo do pagamento em duplicidade do débito de IOF de agosto de 2010, foi utilizado em dois PERD/COMPS

distintos, especificamente PER/DCOMP n.ºs: 01552.33162.150213.1.3.04-2201 e 03249.38474.110313.1.3.04-6295.

Foram emitidos despachos decisórios relativos a ambos PER/DCOMP, n.ºs. 050919578 e 050919581, os quais foram indeferidos sob o mesmo argumento e são objeto das PAs n.ºs 10880.916692/2013-28 e 10880.916693/2013-72.

Ora, considerando que ambos os PER/DCOMP têm como base o mesmo crédito e foram indeferidos sob o mesmo argumento, os mesmos devem ser analisados conjuntamente. Para tanto, os processos administrativos devem ser reunidos.

Essa é, inclusive, a expressa determinação do artigo 1º, inciso IV c/c artigo 30, ambos da Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008, que dispõem: ...Transcreve o artigo citado.

V. DO PEDIDO

Por todo o quanto aqui exposto, é a presente para requerer a V.Sas. a procedência da presente Manifestação de Inconformidade, acolhendo-se as preliminares suscitadas, declarando a nulidade do despacho decisório, por ausência de motivação, bem como por violar regra do art. 76 da IN RFB nº 1.300/2012.

Na remota hipótese de não serem reconhecidas as nulidades acima, o que se admite apenas para argumentar, é a presente para requerer que se digne V.Sas. a conhecer e julgar procedente a presente Manifestação de Inconformidade, para reformar o Despacho Decisório nº. 050919578, reconhecendo integralmente o direito creditório da Manifestante, homologando-se a compensação declarada.

Por fim, requer-se a reunião do presente feito ao PA nº. 10880- 916.693/201372, relativo ao Despacho Decisório nº. 050919581, PER/DCOMP n.º: 03249.38474.110313,1.3.04-6295, posto que, conforme amplamente exposto acima, os processos tem como base o mesmo crédito, devendo seguir a mesma sorte no deslinde da lide.

É o Relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (DRJ01), por meio do Acórdão nº 101-004.587, de 27 de novembro de 2020, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, rejeitando as preliminares de nulidade e mantendo o despacho decisório, com base nos seguintes fundamentos relativos ao mérito:

Quanto ao mérito, para a elucidação do caso, verificou-se a situação do citado débito e dos pagamentos no sistema de controle de débitos e arrecadação da RFB e à DCTF do período 08/2010, conforme extratos de pesquisas anexados às fls. 92 a 98.

No caso, o motivo do não reconhecimento do direito creditório foi que o pagamento estaria alocado ao respectivo débito nos sistemas da RFB.

Constata-se que na DCTF apresentada para o mês de Agosto/2010, consta apenas um débito de IOF, no valor original de R\$ 67.874,36.

*Outrossim, quanto ao pagamento indevido pleiteado, constata-se que o sistema de arrecadação informa que esse pagamento realizado em **25/03/2011**, no valor total de R\$ 85.012,63 foi totalmente utilizado para amortização do débito de IOF referente ao P. A.*

08/2010, não havendo saldo disponível desse pagamento para utilização como crédito pela Interessada.

As informações do sistema SIEF, anexas, Não confirmam qualquer pagamento desse tributo IOF no valor de R\$ 67.874,36, realizado em **15/09/2010, não confirmando as informações da Interessada e o comprovante, anexo às fls. 57, sobre a existência desse pagamento.**

Dessa forma, é certo que Não resta o saldo disponível do DARF informado como origem do direito creditório objeto da presente decisão, confirmando-se o motivo do não reconhecimento do crédito pleiteado.

Nesse caso, correto o Despacho Decisório que não homologou a compensação por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o pagamento alegado como origem do crédito foi validamente alocado para a quitação de débito.

No caso, conforme colocado anteriormente, fato é que não restou comprovado o recolhimento em duplicidade uma vez que o alegado recolhimento de R\$ 67.874,36, dito realizado em **15/09/2010, não é confirmado pelo Sistema de Arrecadação da RFB, confutando com as informações da Interessada e o comprovante, anexo às fls. 57, sobre a existência desse pagamento.**

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de mérito expostos na impugnação e sustentando que não pode ser punida com a vedação de seu direito creditório em razão de falhas do Sistema de Arrecadação da RFB.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário foi protocolado em 04/11/2021, portanto, dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão recorrido, ocorrida em 06/10/2021 (fl. 116). Ademais, cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

1 DO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE E DO CRÉDITO PLEITEADO

A controvérsia cinge-se ao reconhecimento do pagamento em duplicidade de débito de IOF relativo à competência de agosto de 2010 e o consequente reconhecimento do crédito pleiteado, com a homologação da correspondente Declaração de Compensação - DCOMP.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente pugna pelo reconhecimento do crédito pleiteado, apresentando os seguintes argumentos:

Conforme se verifica, o r. acórdão recorrido negou o direito creditório da Recorrente por entender que o pagamento indevido realizado em 25/03/2011 foi

utilizado para amortizar débito de IOF apurado em agosto/2010, desconsiderando que esse débito já havia sido pago pela Recorrente em 15/09/2010 (fls. 57).

Mesmo devidamente comprovado nos presentes autos, o r. acórdão recorrido afastou o pagamento do débito de IOF realizado pela Recorrente em 15/09/2010 sob a justificativa de não o ter localizado no Sistema de Arrecadação da RFB. Ora Conselheiros, como pode ser desconsiderado pagamento de documento emitido pela própria RFB (DARF) cuja comprovação resta evidenciada nos presentes autos, conforme se verifica às fls. 57:

(...)

Conforme se verifica, o DARF foi recolhido sob o código 1150, que se refere à IOF, no valor de **R\$ 67.874,36**, para pagamento de débito de IOF apurado em agosto/2010 e devidamente declarado na DCTF do período (fls. 58/68). Ou seja, não restam dúvidas acerca da efetividade de tal pagamento, o qual foi realizado no mês subsequente ao período de apuração.

Todavia, por um equívoco do Sistema de Arrecadação da RFB, tal pagamento não foi alocado para amortização do débito de IOF referente ao período de apuração de agosto/2010. Para amortizar tal débito, equivocadamente o Sistema de Arrecadação da RFB alocou pagamento indevido realizado pela Recorrente 7 meses após o período de apuração (25/03/2011), desconsiderando por completo o primeiro pagamento realizado pela Recorrente em 15/09/2010.

O Sistema de Arrecadação da RFB, assim como qualquer outro sistema informatizado, não é infalível, motivo pelo qual o contribuinte não pode ser punido com a vedação de seu direito creditório em razão de falhas que o sistema venha a apresentar.

Resta inconteste nos presentes autos que, em 15/09/2010, a Recorrente efetivamente recolheu o débito de IOF referente ao período de apuração de agosto/2010, simplesmente não tendo o Sistema de Arrecadação da RFB localizado/alocado tal pagamento.

O que se discute nos presentes autos é o direito creditório da Recorrente em razão do pagamento em duplicidade de débito de IOF. **Ora Doutos Conselheiros, como a Recorrente poderia comprovar o recolhimento em duplicidade se não com a apresentação dos respectivos comprovantes de pagamento?**

Essa é a única e inconteste prova passível de ser apresentada pela Recorrente a fim de demonstrar o pagamento indevido em razão do recolhimento em duplicidade. A Recorrente não possui ingerência no Sistema de Arrecadação da RFB para poder localizar/alocar o pagamento efetuado.

Outrossim, a Lei nº 9.784/99, em seu artigo 38, § 2º somente autoriza a recusa de provas na hipótese de tais provas serem "ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou oroteiatórias", motivo pelo qual o DARF devidamente pago e juntado aos presentes autos (fls. 57) não pode ser desconsiderado pela

autoridade julgadora para fins de afastar o legítimo direito creditório da Recorrente.

Assim, o que se verifica no presente caso é que o r. acórdão recorrido desconsidera prova cabal e legítima apresentada pela Recorrente (comprovante de pagamento) e exige prova diabólica/impossível para que seja reconhecido o direito ao crédito.

(...)

Dessa forma, por decorrência lógica do exposto acima e das provas colacionadas nos presentes autos, o pagamento efetuado em 25/03/2011, no valor de R\$ 85.012,63 configura pagamento em duplicidade, sendo de rigor, nos exatos termos da legislação corrente, a sua restituição e/ou compensação com débitos próprios, apurados e declarados pelo contribuinte via PER/DCOMP.

Como já dito, não há maior prova de seu direito creditório que os DARFs recolhidos em nome da Recorrente, sob seu CNPJ, relativo ao IOF, código de receita nº 1150, referentes ao mesmo período de apuração (agosto/2010), aliado ao débito declarado em DCTF desse período.

Por todo quanto acima exposto, é inequívoco o direito creditório pleiteado pela Recorrente no valor originário de R\$ 85.012,63, restando evidente que o r. acórdão recorrido proferido pela DRJ01 deve ser reformado, para deferir integralmente o crédito e homologar as compensações declaradas.

Conforme se verifica dos autos, em 15/09/2010, a recorrente recolheu DARF, sob o código 1150, que se refere a IOF, no valor de R\$ 67.874,36, para pagamento de débito de IOF apurado em agosto/2010 e devidamente declarado na DCTF do período.

A declaração do débito e o respectivo pagamento restaram devidamente comprovados com a juntada do DARF e do correspondente comprovante de pagamento (fl. 57), e da DCTF (fls. 58/68), dos quais colacionamos abaixo as seguintes partes:

SÃO PAULO DERAT



ITAU 0001 091044620 151010 47.874,360 DOL LT
104 0912 00703-0
BANCO ITAU S/A 15/09/2010
PAGAMENTO DE CONTAS NO CAIXA
AGENCIA 0910 001919174 CRC 091019156
CONTA 0912 00703-0
RELACAO DE DOCUMENTOS PAGOS
HISTORICO VALOR
DARF PRETO 67.874,36
VALOR TOTAL DOCUMENTOS PAGOS 67.874,36
VALOR A DEBITO NA SUA CONTA CORRENTE SEGUIR:

Arrecadação pela RFB (R\$ 728.000,00) MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF <i>PO 1253</i> 01 NOME / TELEFONE GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A 1121284769 IOF MUTUO EMPRESAS DARF válido para pagamento até 15/09/2010 Devidos tributos do contribuinte: SÃO PAULO NÃO RECEBER COM RASURAS Auto-Arrecadação Válida 4.12.492197 - App36 1.011 versão 1.0		PASTA FJ BORBERO 000001 67.874,36 <table border="1"> <tr> <td>02 PERÍODO DE APURAÇÃO</td> <td>31/08/2010</td> </tr> <tr> <td>03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ</td> <td>06.164.253/0001-87</td> </tr> <tr> <td>04 CÓDIGO DA RECEITA</td> <td>1150</td> </tr> <tr> <td>05 NÚMERO DE REFERÊNCIA</td> <td></td> </tr> <tr> <td>06 DATA DE VENCIMENTO</td> <td>15/09/2010</td> </tr> <tr> <td>07 VALOR DO PRINCIPAL</td> <td>67.874,36</td> </tr> <tr> <td>08 VALOR DA MULTA</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DOL - 15,0000%</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>10 VALOR TOTAL</td> <td>67.874,36</td> </tr> </table>	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	31/08/2010	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	06.164.253/0001-87	04 CÓDIGO DA RECEITA	1150	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA		06 DATA DE VENCIMENTO	15/09/2010	07 VALOR DO PRINCIPAL	67.874,36	08 VALOR DA MULTA	0,00	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DOL - 15,0000%	0,00	10 VALOR TOTAL	67.874,36
02 PERÍODO DE APURAÇÃO	31/08/2010																			
03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	06.164.253/0001-87																			
04 CÓDIGO DA RECEITA	1150																			
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA																				
06 DATA DE VENCIMENTO	15/09/2010																			
07 VALOR DO PRINCIPAL	67.874,36																			
08 VALOR DA MULTA	0,00																			
09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DOL - 15,0000%	0,00																			
10 VALOR TOTAL	67.874,36																			

9950000678-3 74360084028-9 81001642530-4 00111500243-8 11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Sistema das 1ª e 2ª vias)

ITAU 0001 091044620 150910 67.874,360 DARF

CNPJ: 06.164.253/0001-87

Agosto/2010

Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$

GRUPO DO TRIBUTO	: IOF - IMPOSTO SOBRE AS OPERAÇÕES FINANCEIRAS
CÓDIGO RECEITA	: 1150-02
PERIODICIDADE:	Mensal
PERÍODO DE APURAÇÃO:	Agosto
DÉBITO APURADO	67.874,36
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO	67.874,36
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:	67.874,36
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:	0,00

Valor do Débito - R\$	Total: 67.874,36
-----------------------	------------------

Total do Imposto apurado no período, antes de efetuadas as compensações:
67.874,36

Pagamento com DARF - R\$	Total: 67.874,36
--------------------------	------------------

Relação de DARF vinculado ao Débito.

PA: 31/08/2010	CPF/CNPJ: 06.164.253/0001-87	Código da Receita: 1150
Data do Vencimento	15/09/2010	Nº da Referência:
Valor do Principal:	67.874,36	
Valor da Multa:	0,00	
Valor dos Juros:	0,00	
Valor Total do DARF:	67.874,36	
Valor Pago do Débito:	67.874,36	

Ato contínuo, a recorrente relata que, por um lapso, em 25/03/2011, recolheu novo DARF para o mesmo débito de IOF, sob o código de receita 1150, valor principal de R\$ 67.874,36, acrescido de multa e juros, totalizando o valor de R\$ 85.012,63, o que também restou comprovado pela juntada do comprovante de arrecadação (fl. 69), abaixo colacionado:



Ministério da Fazenda



Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:	GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S
Número de Inscrição no CNPJ:	A:06164253000187
Data de Arrecadação:	25/03/2011
Banco / Agência Arrecadadora:	341 / 0174
Número do Pagamento:	5581762172-4
Período de Apuração:	31/08/2010
Data de Vencimento:	15/09/2010
Número do Documento:	010134103954020806
Valor no Código de Receita 1150:	67.874,36
Valor no Código de Receita 2903:	13.574,87
Valor no Código de Receita 4060:	3.563,40
Valor Total:	85.012,63

Comprovante emitido às 18:47:22 de 13/05/2013 (horário de Brasília), sob o código de controle SciB.ladf.ma63.49ed.7ed5.Sc4c.b75a.c8fa

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Diante disto, a recorrente pleiteou a restituição do valor indevidamente recolhido, utilizando o referido crédito para compensar os débitos objeto das DCOMPs nº 01552.33162.150213.1.3.04-2201 (objeto do presente processo) e nº 03249.38474.110313.1.3.04-6295 (objeto do processo nº 10880.916693/2013-72 – apenso ao presente).

Neste cenário, tendo a recorrente cumprido com o ônus probatório de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a existência de pagamento em duplicidade de débito já anteriormente quitado, entendo que a questão merece ser objeto de maior investigação pela Unidade de Origem.

Isto porque, apesar da alegação da autoridade julgadora a quo que as informações no Sistema de Informações Econômico-Fiscais –SIEF não confirmaram o pagamento realizado em 15/09/2010, a recorrente comprovou documentalmente o referido pagamento, juntando o DARF e o correspondente comprovante de pagamento, não sendo admitido, a meu ver, que a recorrente tenha seu direito prejudicado em razão de eventual falha no sistema da RFB.

Diante de todo o exposto, julgo ser prudente, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, baixar o presente processo em diligência para que a unidade de origem (DRF):

- a) certifique a efetividade do pagamento comprovado pela recorrente mediante DARF e correspondente comprovante de pagamento, realizando, caso entenda necessário, outras diligências para verificar o destino do pagamento e sua alocação;
- b) sendo realizados os referidos esclarecimentos, elabore relatório conclusivo acerca do pagamento comprovado e da sua potencialidade para atestar o direito creditório pleiteado;
- c) encerrada a instrução processual, intime a Recorrente para, caso deseje, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues